



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018
PROCESSO Nº 36.225/2018

Na data de 15 (quinze) de Fevereiro de 2019, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal de Administração-Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017 e 1089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de deliberar, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, quanto aos recursos da fase de habilitação do processo licitatório Concorrência Pública nº 024/2018-Registro de Preços nº 054/2018, tendo como objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DE PARANAGUÁ”, conforme especificações contidas no Termo de Referência, incluído o fornecimento de materiais e seu devido transporte, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários à instalação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital incluindo seus anexos. Assim, quando do julgamento da habilitação esta Comissão, amparada pela assessoria técnica (sequência 13 dos autos), deliberou pela inabilitação das empresas CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; URBAN ENGENHARIA EIRELI – ME; FLORIPANEIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP, pois não comprovaram a qualificação técnica exigida pelo item 15.5 e 15.6 do Edital. Aberto prazo recursal, apresentaram recurso tempestivamente as empresas DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP (processo 2001/2019) e FLORIPANEIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (processo 1948/2019). Em seu recurso a empresa DELTA alega em síntese que as exigências contidas nos itens 15.5 e 15.6 do termo de referência anexo ao edital não poderiam ser motivo de inabilitação, e que tais documentos vão além dos arrolados legalmente, e que tal cobrança frustra o caráter competitivo do certame. A empresa FLORIPANEIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, alega que os documentos citados nos itens 15.5 e 15.6 do termo de referência não estão entre os arrolados no item 8 do edital, e que por isso não poderiam ser exigidos dos participantes. Publicado aviso de recebimento dos recursos, a empresa GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA ofereceu contrarrazões (processo 3519/2019) aduzindo que o Anexo I – Termo de referência é parte do Edital e que sua exigência é devida. Não resta dúvida que ambas empresas recorrentes deixaram de apresentar documentos exigidos no Edital, no entanto alegam que, seja porque não poderiam ser exigidos, seja porque não estavam incluídos no item 8 do instrumento convocatório, os documentos do item 15.5 e 15.6 do termo de referência não podem ser motivo suficiente para inabilitação. Pois bem, o instrumento convocatório, Edital de Concorrência Pública 024/2018, prevê, de forma expressa, em seu item 27: “27.21 INTEGRAM ESTE EDITAL, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (...).” Depreende-se do trecho acima que, a apresentação dos documentos previstos no Anexo I, foi estipulado no instrumento convocatório. Ou seja, o edital previa a apresentação dos laudos previstos pelos itens 15.5 e 15.6 do Anexo I. Não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de habilitação, ao contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018
PROCESSO Nº 36.225/2018

convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904). Portanto, estando a apresentação de todos os Anexos, incluído o Anexo I, expressamente fixado em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Nessa esteira, ainda no art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua inabilitação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e manter a inabilitação das empresas DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP e FLORIPAINAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior.

Paranaguá, 15 de Fevereiro de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018
PROCESSO Nº 36.225/2018

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.